



**LEI MUNICIPAL Nº 3.691, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.**

*Dispõe sobre a instituição do Serviço de Assessoria ao Conselho Administrativo do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores - FAPS, bem como institui a função de Assessor do FAPS e dá outras providências.*

**GIL MARQUES FILHO**, Prefeito, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

**FAÇO SABER** que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Assessoria ao Conselho Administrativo do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores – FAPS, do Município, que será exercido por um servidor detentor de cargo de provimento efetivo.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo designará, por Portaria, para a função de Assessor do FAPS, um servidor do quadro efetivo que tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, segundo as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

Parágrafo Único. A qualquer tempo o Chefe do Poder Executivo poderá revogar a designação para a função de Assessor do FAPS.

Art. 3º O servidor designado deverá prestar assessoria ao Conselho Administrativo do FAPS na execução de toda a política de investimento dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, bem como será responsável pela elaboração do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FAPS, conforme estabelece a Resolução nº 3.506, de 26 de outubro de 2007, do Conselho Monetário Nacional.



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O servidor público designado para assessorar o FAPS fará jus a uma gratificação mensal, por exercício da função, de valor equivalente ao FG 5, estabelecido pelo inciso II do Art. 28 da Lei Municipal n.º 1.755/90.

§ 2º Sobre o valor da gratificação estabelecida no parágrafo anterior incidirá contribuição para o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais – FAPS.

Art. 4º O valor da gratificação instituída por esta Lei será percebida cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

§ 1º O servidor que contar com 05 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) intercalados, ao perder a gratificação de Assessor do FAPS, perceberá como gratificação, mensalmente, um equivalente a 5% (cinco por cento) da média dos valores da gratificação recebidos por ano de exercício.

§ 2º A concessão de uma nova designação para a função de Assessor do FAPS faz cessar a proporcionalidade do exercício da referida função.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º O Cargo criado a partir da presente lei, somente será provido a partir de 02 de janeiro de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2010.**

**Gil MARQUES FILHO**  
Prefeito

**PUBLICAÇÃO:**

**Período:** 29/12/2010 a 13/01/2011

**LOCAL:** ÁTRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL